

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13807/000.535/87-81
RECURSO Nº : 51.722
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO Exs; 1985 e 1986.
RECORRENTE : HANKA MALDONADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO -SP
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.199

mahs

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HANKA MALDONADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos devolver o processo à repartição de origem para que outra decisão seja proferida em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, GILBERTO GILBERTI e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº : 13807.000.535/87-81
ACORDÃO Nº : 105-10.199

RECURSO Nº : 51.722
RECORRENTE : HANKA MALDONADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, declarando procedente o Auto de Infração lavrado em virtude de redução indevida na base de cálculo do IRPJ por meio de DESPESAS INDEDUTÍVEIS, ensejando assim o lançamento da Contribuição para o PIS-DEDUÇÃO nos exercícios de 1985 e 1986 com base no Art. 3º, item "a" e §1º da Lei Complementar nº 07/70, C/C o art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83.

A impugnação, fls.12/74 é copia da apresentada no processo principal referente a IRPJ.

A Decisão de primeira instância segue o decidido no processo matriz (fls. 84/89).

O Recurso também é cópia do apresentado no processo principal que lhe deu origem.

O processo aguardou nesta Conselho o retorno do principal baixado em diligência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13807 000 535/87-81
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.199

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

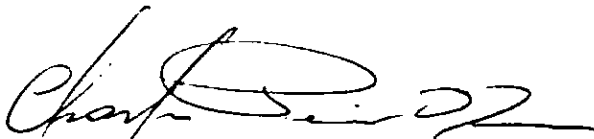
Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz (nº 13807-000.537/87-14) foi objeto de julgamento nesta mesma assentada, decidindo-se pela correção de instância.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui: prejudgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

Assim sendo voto no sentido de ser o processo devolvido para que o recurso seja apreciado como se impugnação fosse, dando-se ciência desse Acórdão ao contribuinte para reforçar suas alegações/provas junto à autoridade singular no prazo de trinta (dias) dias, se assim o desejar.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES

